CASAMENTO X UNIÃO ESTÁVEL

Jacqueline Mary EDIRNELIAN ROSA¹ Myrian Fernanda PERASSI GUIOTTI²

Resumo

Embora exista grande semelhança entre o Casamento e a União Estável deve-se lembrar que são institutos jurídicos diferentes. O presente trabalho busca esclarecer cada um dos institutos acima descritos, a fim de que se possam estabelecer parâmetros de diferenciação entre eles, tendo em vista que a forma de constituição dos mesmos é distinta e repercute de modo diferenciado nos mais diversos fins, sobretudo com relação a questões patrimoniais e sucessórias.

Palavras-chave: Casamento; União Estável; Diferenças; Semelhanças.

Abstract

Although there is great similarity between the Marriage and Domestic Partnership must be remembered that are didifferent legal institutions. This study aims to clarify each of the above institutions, so that it can provide differentiation parameters between them, given that the form of constitution of these is distinct and reflected in different ways in various purposes, particularly with respect to property and succession issues.

Keywords: Marriage; Stable Union; Differences; Similarities.

1. Casamento

Inúmeros foram os conceitos estabelecidos pelos doutrinadores dessa entidade familiar, porém, a maioria está juridicamente ultrapassado, pois o Direito de Família acompanha o desenvolvimento da sociedade, a qual está em constante mudança, tornando impossível encontrar um conceito que se enquadre perfeitamente.

Ainda assim na tentativa de esclarecer o que é o casamento, depois de lido vários conceitos, conclui-se que é um ato jurídico solene, com a atuação de duas pessoas, capazes e habilitadas, conforme a lei, com finalidade de estabelecer comunhão plena de vida e estabelecendo a esta união um regime de bens.

O Código Civil em seu Livro IV – Do Direito de Família regulamenta o casamento em diversos Artigos, nos quais estabelecem as causas de nulidade e anulação, quem é capaz, os impedimentos, as causas suspensivas, o processo de habilitação, o modo como deve ser celebrado e dissolvido, os deveres dos cônjuges, descreve os regimes de bens que podem ser escolhidos pelos cônjuges e como deve ser feito a partilha no caso de morte de um deles.

É um ato jurídico solene porque tudo está devidamente regulamentado, devendo seguir exatamente a forma que a lei estabelece para que produza todos os efeitos jurídicos que dele se espera.

2. União Estável

O Código Civil em seu Artigo 1.723 estabelece um conceito para essa entidade familiar, porém o mesmo também já está ultrapassado em parte, devido ao desenvolvimento da sociedade.

Ainda assim analisando o Artigo acima citado conclui-se que é reconhecida a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família.

O Código Civil em seu Livro IV – Do Direito de Família conceitua e regulamenta a união estável em poucos Artigos, nos quais estabelecem que se aplicam à ela os mesmos impedimentos e as mesmas causas suspensivas do casamento, os deveres dos companheiros, o regime de bens, como deve ser feito a partilha no caso de morte de um dos companheiros e a possibilidade de sua conversão em casamento.

É um ato jurídico informal, poucas coisas estão regulamentadas em lei, se dá no "plano dos fatos", assim para que produza os efeitos jurídicos que dela se espera é preciso provar que houve a união estável entre duas pessoas, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e

¹ Advogada e Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO / Projuris Estudos Jurídicos.

² Advogada e Pós-graduanda em Direito Civil e Processo Civil pelas Faculdades Integradas de Ourinhos – FIO / Projuris Estudos Jurídicos.

estabelecida com o objetivo de constituição de família.

3. Diferenças entre Casamento e União Estável

A Constituição Federal garantiu status de entidade familiar para ambas as entidades familiares, porém no mesmo dispositivo fala em facilitar a conversão da união estável em casamento, deixando claro que existem diferenças entre eles.

3.1. Formação

No casamento é necessário seguir exatamente o que está disposto nos Artigos do Código Civil, são realizados vários procedimentos solenes e formais junto ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais, gerando a Certidão de Casamento.

Como a união estável se forma "no plano dos fatos", basta que duas pessoas que passam a viver juntas, formando um entidade familiar, isso é suficiente para que exista a união estável, a lei não exige formalidade nenhuma, porém, pode ser feito em Cartório uma escritura pública, garantindo assim o reconhecimento da união por escrito pelas partes, ficando devidamente comprovada sua existência, podendo ainda ser feito tal documento com data retroativa ao início da união estável.

3.2. Regime de Bens

Em ambos os institutos a regra geral é da Comunhão Parcial de Bens, porém caso o casal escolha outro regime de bens: no casamento tem que ser feito um pacto antenupcial estipulando o regime de bens escolhido e na união estável basta que o casal mencione o regime escolhido no corpo da escritura pública, lembrando que caso não faça a escritura pública se aplica a regra geral.

3.3. Deveres

No casamento o Artigo 1.566 do Código Civil estabelece os deveres de fidelidade recíproca, vida em comum, no domicílio conjugal, mútua assistência, sustento, guarda e educação dos filhos, respeito e consideração mútuos.

Na união estável o Artigo 1.724 do Código Civil estabelece os deveres de lealdade, respeito e assistência, e de guarda, sustento e educação dos filhos.

3.4. Dissolução por Separação

No casamento caso o casal não tenha filhos menores e exista um acordo quanto à partilha dos bens o divórcio pode ser feito em Cartório por escritura pública, caso exista algum litigio ou filhos menores o casal deve entrar com pedido judicial de divórcio sendo a partilha feita nos termos do regime de bens escolhido pacto antenupcial, ou caso não o tenha, a partilha é feita no Regime da Comunhão Parcial de Bens, o qual é a regra geral.

Na união estável caso o exista um acordo entre as partes com relação à partilha dos bens a dissolução pode ser feita no plano dos fatos, porém caso haja algum litigio o casal deve entrar com pedido judicial de reconhecimento e dissolução de união estável, se tiver a escritura pública a partilha deverá será feita nos termos do regime de bens escolhido, caso não a tenha, deve ser juntado documentos, fotos e testemunhas que comprovem a existência da união, nesse caso a partilha dos bens será feita no Regime da Comunhão Parcial de Bens, o qual é a regra geral.

3.5. Dissolução por Morte – Sucessão

No casamento o cônjuge é herdeiro necessário, assim tem a legítima garantida, ou seja, caso exista um testamento nele só poderá ser testado metade dos bens do falecido.

No Regime da Comunhão Parcial de Bens o cônjuge terá direito a metade dos bens adquiridos durante o casamento, meação, e a outra metade dos bens adquiridos durante o casamento o cônjuge concorre com outros herdeiros necessários, herança.

Caso do falecido deixar bens exclusivos o cônjuge concorre com outros herdeiros necessários.

No Regime da Separação Total de Bens o cônjuge não tem direito à meação, mas é herdeiro necessário de todos os bens do falecido, concorrendo com outros herdeiros necessários.

Cada inciso do Artigo 1.829 do Código Civil corresponde a uma classe, cuja convocação é sucessiva, uma após a outra. Só se convocam ascendentes se não houver descendentes (art. 1.836, CC), concorrendo com o cônjuge sobrevivente; por sua vez, o cônjuge só será chamado a levar a totalidade da herança caso não exista qualquer integrante das duas primeiras classes e assim por diante (art. 1838, CC).

Na união estável o companheiro não é considerado herdeiro necessário, ficando sem garantia nenhuma caso o falecido tenha testado a totalidade de seus bens para outras pessoas.

A sucessão atinge somente os bens adquiridos onerosamente durante a união estável, ficando o companheiro excluído da sucessão dos bens exclusivos do falecido e dos adquiridos gratuitamente ainda que durante a união estável.

O Artigo 1.790 do Código Civil estabelece que:

"Art. 1.790. <u>A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável,</u> nas condições seguintes:

 $\it I$ - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho;

II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

III - se concorrer com outros parentes sucessíveis, terá direito a um terço da herança;

IV - não havendo parentes sucessíveis, terá direito à totalidade da herança."

O companheiro só herdará a totalidade dos bens adquiridos durante a união estável se não houver nenhum parente sucessível, não devendo ser considerado a expressão "bens adquiridos onerosamente durante a união estável", pois para que a herança seja vacante é necessário que não exista nenhum herdeiro, caso exista qualquer herdeiro afasta-se o Poder Público da condição de beneficiário dos bens do de cujus.

E ainda o companheiro também não tem garantido o mínimo de um quarto da herança ao caso concorra com descendentes comuns, o que os cônjuges tem garantido pelo Artigo 1.832 do Código Civil:

"Art. 1.832. Em concorrência com os descendentes (art. 1.829, inciso I) caberá ao cônjuge quinhão igual ao dos que sucederem por cabeça, não podendo a sua quota ser inferior à quarta parte da herança, se for ascendente dos herdeiros com que concorrer."

4. Conclusão

Embora a Constituição Federal equiparou a união estável ao casamento dando as duas o status de "entidade familiar", posta sobre a proteção do Estado, inserindo a matéria no âmbito do direito de família, o fato do mesmo dispositivo facilitar a conversão de uma em outra é o suficiente para comprovar que há diferenças entre elas.

Essas diferenças muitas vezes passam despercebidas, por isso o objetivo do presente trabalho é apontá-las, pois não são poucas, devendo estar atentos à elas.

5. Bibliografia

CAHALI, Francisco José; HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Curso Avançado de Direito Civil, Direito Das Sucessões**. 2ª Edição Revisada e Atualizada. Coordenador Everaldo Cambler. São Paulo: RT, 2003. Volume 6.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro.** 18ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2004. Volume 6: Direito das Sucessões.

FIÚZA, Ricardo. Novo Código Civil Comentado. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito das Sucessões**. 5ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. Volume 4. Com anotações sobre o novo Código Civil - Coleção Sinopse Jurídica.

HIRONAKA, Giselda Maria Fernandes Novaes. **Comentários ao Código Civil: Do Direito das Sucessões – Da Sucessão em Geral; Da Sucessão Legítima.** São Paulo: Saraiva, 2003. Volume 20.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha Pereira. **Direito de Família Contemporâneo**. 5ª Edição. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. Volume 1.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Família**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas Jurídico, 2003. Volume 4.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Direito de Sucessões**. 3ª Edição. São Paulo: Atlas Jurídico, 2003. Volume 7.

VIANA, Marco Aurélio S. Da União Estável. 13ª Edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1999.